

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10120.014658/2008-51
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.437 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOSE CESAR CASCÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa só se manifestam com o processo administrativo, iniciado com a impugnação do auto de infração. Não existe cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, procedimento inquisitório que não admite contraditório.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. SEM CARÁTER DE NORMA GERAL. EXTENSÃO. RESTRITAS AO OBJETO E À AÇÃO ESPECÍFICA.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, bem como as decisões administrativas, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SIGILO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante requisição de movimentação financeira, quando não apresentada pelo contribuinte e efetuada com base e estrita obediência ao disposto na legislação em vigor.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. LEI Nº 10.174/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA SUMULADA.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula

CARF nº 35).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

8/08/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por FRANCISCO MARCONI

DE OLIVEIRA

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE O FISCO COMPROVAR RENDA CONSUMIDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Nesse caso, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em contas do contribuinte, mas pela falta de comprovação de origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora.

JUROS DE MORA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. MATÉRIA LEGALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nathália Mesquita Ceia e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), que deram provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Antonio Fernando dos Santos Barros, OAB/GO 25.858.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Odmir Fernandes (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração de IRPF (fls. 506 a 511), exercício 2005, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no qual se apurou o imposto no valor de R\$ 751.762,88, acrescido de multa de ofício de 75% e dos respectivos juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação (fls. 521 a 543), instruída com os documentos relacionados nas folhas 544 a 553, na qual argui “nulidade por erro de direito”, “validade dos documentos apresentados”, “receita da atividade rural como única atividade”, “proteção constitucional do sigilo bancário”, “nulidade por erro na identificação temporal do fato gerador” e “falta do nexo causal entre depósitos bancários e omissão de rendimentos”.

A autoridade julgadora de primeiro grau determinou a realização de diligência para que fossem esclarecidos ao contribuinte os motivos pelos quais suas justificativas não foram acatadas, reabrindo prazo adicional à impugnação (fls. 558 e 559).

Cientificado do Termo de Encerramento de Diligência (fls. 571 a 586), o contribuinte aditou à sua impugnação a petição de folhas 592 a 601, alegando em suma “nulidade por carência de motivação” e “validade dos documentos apresentados”. Por fim, reitera os argumentos da impugnação para comprovar os 61 depósitos bancários levados a tributação.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF), por meio do Acórdão nº 03-40.922 (fls. 606 a 630), de 10 de dezembro de 2010, rejeitaram as preliminares e, no mérito, mantiveram parcialmente o lançamento, excluindo da base de cálculo do imposto de renda os depósitos cuja origem teria sido comprovada, no montante de R\$ 304.000,00, importando na manutenção de imposto devido no valor de R\$ 668.162,83, além de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificado em 27 de janeiro de 2011 (fl. 635), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 23 de fevereiro (fls. 636 a 668), no qual alega:

I - Nulidade do lançamento por:

a) Por cerceamento de defesa.

Teria prestado todas as informações e entregue os documentos solicitados pela Fiscalização, os quais teriam sido desconsiderados sem qualquer motivação, o que tornaria o lançamento nulo.

O lançamento não teria observado os requisitos essenciais, entre eles a descrição individualizada dos fatos que motivaram a autuação. Tal descrição seria vaga, genérica, incompleta e ininteligível, não havendo clareza suficiente para demonstrar o porquê da autuação, nem o que estaria em desacordo com as normas legais apontadas, caracterizando cerceamento do direito de defesa. Tanto seria que a DRJ teria baixado em diligência.

Por fim, transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais que corroborarem o seu entendimento e cita o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

b) Por violação de sigilo bancário.

O sigilo bancário gozaria de proteção constitucional, somente podendo ser afastado mediante previa autorização judicial. Assim, por ser o auto de infração ancorado em provas ilícitas, seria absolutamente nulo.

c) Pela não comprovação da indisponibilidade da quebra do sigilo bancário.

Ainda que se admitisse a possibilidade da quebra do sigilo por parte da administração, a partir do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, sem autorização judicial, os agentes fiscais deveriam, necessariamente, ter observado o disposto no Decreto nº 3.724/2001, elaborando o "relatório circunstanciado" com a motivação da proposta de expedição da RMF onde restasse demonstrado que se trata de uma situação enquadrada nas hipóteses de indispensabilidade entabuladas no art. 3º do mencionado Decreto.

d) Por erro na identificação temporal do fato gerador.

Embora a Lei nº 9.430/1996 determine que os rendimentos omitidos devam ser tributados mensalmente, conforme tabela progressiva mensal vigente à época, no lançamento foi considerado o fato gerador como ocorrido em 31 de dezembro de cada ano, acarretando nulidade do lançamento.

II – no mérito.

a) Os depósitos bancários estariam comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Teria apresentado, no curso da fiscalização, vários documentos que se prestariam a comprovar a origem dos recursos, conforme se verifica às fls. 363 a 381, 382, 391 a 470 e 471 a 495. Assim, não haveria razão para que se procedesse a autuação com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Rebate os argumentos da decisão de primeira instância quanto à necessidade de formalidade dos documentos, uma vez que o sistema jurídico brasileiro fundamenta-se na liberdade de forma para a contratação dos negócios jurídicos, salvo quando a lei exigir solenidade especial. Nesse tópico destaca, novamente, os 61 depósitos.

b) Receita da Atividade Rural como única fonte de renda.

Afirma que exerce unicamente a atividade rural, devendo ser tributado sobre apenas 20% sobre a receita bruta omitida, já que, por presunção, as eventuais omissões de rendimentos seriam advindas dessa atividade. Com fim ilustrativo, cita que a maior parte da movimentação bancária verificada em seus extratos bancários refere-se às operações realizadas com a empresa CONTRIL e seus sócios, tidos no Brasil como os maiores criadores de gado de corte.

c) A não incidência dos juros sobre a multa de ofício.

Diz que inexistente previsão legal para a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício, já que estes, nos termos da Lei nº 9.430/1996, se dariam apenas com relação ao principal.

Processo nº 10120.014658/2008-51
Acórdão n.º **2201-002.437**

S2-C2T1
Fl. 4

Em virtude da orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, o processo foi sobrestado por meio da Resolução nº 2202-00.192, sendo novamente posto em pauta, por força da edição da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, do Ministério da Fazenda, que revogou os §§ 1º e 2º do o artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF (RICARF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que as decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais e as sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) – que devem ser observadas por este Conselho, à luz do art. 62-A do RICARF –, bem como os acórdãos proferidos pelo CARF, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Dito isso, resta analisar as nulidades apontadas, por cerceamento do direito de defesa, violação do sigilo bancário, erro na identificação temporal do fato gerador, e as questões relacionadas à comprovação dos depósitos bancários, à tributação dos rendimentos como atividade rural e à taxa de juros sobre a multa de ofício.

I - Nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

O contribuinte alega que teria prestado todas as informações e apresentado todos os documentos solicitados pela Fiscalização, que foram desconsiderados sem qualquer motivação, o que tornaria o lançamento nulo.

Compulsando os autos, verifica-se que a questão foi muito bem enfrentada na primeira instância que, antes de decidir, baixou o processo em diligência, determinando o esclarecimento ao contribuinte dos motivos pelos quais suas justificativas não foram acatadas e reabrindo prazo para que apresentasse as razões adicionais à impugnação, como de fato ocorreu: o contribuinte contestou, na fase da impugnação e do recurso voluntário, de forma individualizada, quase a totalidade dos depósitos não comprovados, demonstrando conhecer perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas.

Vele salientar que, assim como nas explicações adicionais, no recurso voluntário o contribuinte não apresentou novos elementos de provas. Apenas reiterou as explicações apresentadas na impugnação acerca dos motivos pelos quais considerou não comprovados os depósitos listados nos demonstrativos que integram o Auto de Infração.

Isso, como já argumentado na decisão recorrida, demonstra que o contribuinte conhecia, desde o início, com detalhes, as infrações que lhe foram imputadas.

Ressalta-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é uma garantia do processo administrativo, ou seja, da fase litigiosa do procedimento fiscal, iniciado apenas com a impugnação, conforme dispõe o 14 do Decreto nº 70.235/1972. No procedimento que antecede a fase litigiosa, a participação do contribuinte se limita ao fornecimento de informações, quando requisitado pela autoridade fiscal, pois ainda não existe o contraditório. As contestações quanto às informações contidas no auto de infração, aos documentos juntados ou às eventuais irregularidades, somente podem ser realizadas no momento da impugnação, quando é iniciado o processo administrativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, considerando que ao contribuinte foi possibilitada a defesa por meio da impugnação e do recurso, não se verifica qualquer desacordo às normas legais que caracterize o cerceamento do direito de defesa.

II – Nulidade por violação de sigilo bancário e falta de motivação.

A nulidade por acesso indevido ao sigilo bancário também é desprovida de sustentação, já que foram adotadas as medidas legais para início da ação fiscal, sendo os extratos bancários anteriormente solicitados ao contribuinte em 6 de novembro de 2007. A RMF somente foi autorizada em 21 de dezembro, depois de esgotado o prazo para que o contribuinte apresentasse a documentação solicitada.

Diante da imprescindibilidade de acesso aos significativos valores movimentados em contas bancárias para levantamento do imposto de renda devido, já que a informação não fora prestada pelo contribuinte, não restava outra alternativa a não ser requisitar as informações financeiras aos Bancos do Brasil, Rural e Santander e à Cooperativa de Crédito Goiás Carne LTDA., na forma expressa no art. 6º da Lei Complementar nº 105, *in verbis*:

Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (grifos no recurso)

A solicitação de informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras encontra-se respaldada no art. 918 do RIR/1999:

Art. 918. Iniciado o procedimento fiscal, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional poderão solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964 (Lei nº 4.595, de 1964, art. 38, §§ 5º e 6º, e Lei nº 8.021, de 1990, art. 8º).

Observa-se ainda que não há quebra de sigilo bancário e sim mera transferência de informações, já que elas, em posse da Receita Federal do Brasil, estão sujeitas ao sigilo fiscal, de acesso restrito aos agentes do fisco e ao contribuinte, conforme consta do RIR/1999:

Art. 998. Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 198 e 199).

[...]

§ 2º A obrigação de guardar reserva sobre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os funcionários públicos que, por dever, de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 201, § 1º).

§ 3º É expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os servidores adquirirem quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 201, § 2º).

Art. 999. Aquele que, em serviço da Secretaria da Receita Federal, revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional ou no exercício de ofício ou emprego, será responsabilizado como violador de segredo, de acordo com a lei penal (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 202).

O contribuinte alega que a auditoria deveria, necessariamente, ter observado o disposto no Decreto nº 3.724/2001, elaborando o "relatório circunstanciado" com a motivação da proposta de expedição da RMF, onde restasse demonstrado que se trata de situação enquadrada nas hipóteses de indispensabilidade entabuladas no art. 3º do mencionado Decreto. Entretanto, ainda que a falta deste relatório não acarrete a nulidade do lançamento, uma vez que é de uso interno para convencimento da chefia superior, observa-se que tal justificativa foi anexado aos autos, às folhas 27 a 29.

Pelas razões acima, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento fiscal que implique nulidade do lançamento.

III - Nulidade por erro na identificação temporal do fato gerador.

Para refutar a tese do lançamento com base na tabela do imposto de renda apurado mensalmente, sem uma maior necessidade de detalhamento, basta citar a Súmula CARF nº 38, aprovada pelo Ministro da Fazenda, com efeito vinculante pela Portaria MF nº 383, de 2010, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário

As súmulas são de aplicação obrigatória pelos membros do colegiado.

IV - Depósitos bancários.

O recorrente alega que teria apresentado, no curso da ação fiscal, vários documentos que se prestariam a comprovar a origem dos recursos, não havendo razões para que se procedesse a autuação com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e rebate a decisão de primeira instância quanto à formalidade dos documentos, destacando 61 depósitos analisados pela auditoria.

Os depósitos apontados foram individualmente analisados na decisão recorrida, cujo relatório tomo a liberdade de transcrever:

1) o valor de R\$ 1.500,00, de 27/02/2004, encontra-se devidamente justificado às fls. 432 e 445, ou seja, trata-se de movimentação de conta corrente mantida entre familiares, haja vista que o Sr. Henrique Pereira Ávila é casado com a irmã do contribuinte, ambos exploram atividade rural, razão pela qual os mesmos constantemente emprestam recursos uns para os outros;

Não basta demonstrar que o depositante é parente do contribuinte, ou alegar que exerçam a mesma atividade, para que um empréstimo fique configurado, são necessárias provas adicionais, como contrato de mútuo, informações acerca do mútuo em ambas as declarações, além de condição financeira suficiente para emprestar os valores.

Não há menção dos empréstimos nas Declarações dos envolvidos ou contrato de mútuo hábil, de maneira que deve ser negada a pretensão da defesa.

2) o valor de R\$ 2.500,00, de 01/04/2004, encontra-se devidamente justificado às fls. 432 e 447, pelas mesmas razões já expostas no item acima;

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

3) o valor de R\$ 2.000,00, de 03/05/2004, está devidamente justificado às fls. 45, 364, 379 e 380 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

4) o valor de R\$ 500,00, de 06/05/2004, está devidamente justificado às fls. 45, 432 e 447 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

5) o valor de R\$ R\$ 1.000,00, de 13/05/2004, está justificado às fls. 45, 364, 379 e 380 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

6) o valor de R\$ 22.000,00, de 11/06/2004, encontra-se justificado às fls. 46, 364 e 370 (depósito referente a recebimento de empréstimo efetuado a Cotril Agropecuária Ltda.). Note-se que o empréstimo feito à mencionada empresa encontra-se registrado a débito no extrato bancário à folha nº 46, no valor de R\$ 208.000,00;

As provas apresentadas são insuficientes para comprovar a operação alegada uma vez que não há provas de que o saque na conta do contribuinte tenha tido como destino a empresa Cotril, nem que os valores depositados tenham origem na empresa.

Apesar de plausível, a alegação da defesa carece de provas, como registros contábeis, identificação do destino final do cheque relacionado à empresa, provas da utilização do cheque como garantia de empréstimo bancário e identificação do depositante.

7) o valor de R\$ 9.000,00, de 11/06/2004, encontra-se justificado às fls. 46, 364 e 370 (depósito efetuado a Cotril Agropecuária Ltda.). Note-se que o empréstimo feito à mencionada empresa encontra-se registrado a débito no extrato bancário à folha nº 46, no valor de R\$ 208.000,00;

Indeferido pelo mesmo motivo do item 6.

8) o valor de R\$ 30.000,00, encontra-se justificado às fls. 46, 364 e 370 (depósito referente a recebimento de empréstimo efetuado a Cotril Agropecuária Ltda.). Note-se que o empréstimo feito à mencionada empresa encontra-se registrado a débito no extrato bancário à folha nº 46, no valor de R\$ 208.000,00;

Indeferido pelo mesmo motivo do item 6.

9) o valor de R\$ 148.000,00, de 11/06/2004, encontra-se justificado às fls. 46, 364 e 370 (depósito referente a recebimento de empréstimo efetuado a Cotril Agropecuária Ltda.). Note-se que o empréstimo feito à mencionada empresa encontra-se registrado a débito no extrato bancário à folha nº 46, no valor de R\$ 208.000,00;

Indeferido pelo mesmo motivo do item 6.

10) o valor de R\$ 7.300,00, de 16/06/2004, encontra-se justificado às fls. 378 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

11) o valor de R\$ 1.000,00, de 22/06/2004, encontra-se justificado às fls. 432 e 448 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

12) o valor de R\$ 5.400,00, de 30/06/2004, encontra-se justificado às fls. 432 e 449 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

13) o valor de R\$ R\$ 100.000,00, de 30/06/2004, encontra-se justificado às fls. 422 (doação feita por Maria Aparecida de Abreu Cascão, mãe do contribuinte), conforme justificativa acostada às folhas 392/394;

Apesar de a defesa comprovar que os recursos foram transferidos a partir da conta da Senhora Maria Aparecida de Abreu Cascão, mãe do contribuinte, não há provas da doação, uma vez que esta doação não foi informada nem na Declaração do contribuinte nem na de sua mãe, além disso, a pretensa doadora não declara recursos suficientes para efetuar a doação.

14) o valor de R\$ 1.000,00, de 08/07/2004, foi admitido pela DRJ/BSA como comprovada a origem;

O valor foi depositado e estornado no mesmo dia, de modo que o crédito será excluído da base de cálculo.

15) o valor de R\$ 23.260,00, de 20/07/2004, encontra-se justificado às fls. 47, 433 e 450 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

16) o valor de R\$ 1.400,00, de 04/10/2004, encontra-se justificado às fls. 433 e 451 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

17) o valor de R\$ 8.000,00, de 14/10/2004, encontra-se justificado às fls. 367, 368 e 462 (depósito referente à movimentação de conta corrente mantida entre familiares, haja vista que o Sr. Tiago Marque de Ávila, ambos exploram atividade rural, razão pela qual os mesmos emprestam recursos uns para os outros);

Para comprovar este depósito, o contribuinte traz aos autos cópia de contraio de mútuo sem qualquer formalidade legal, assinado apenas pelo sujeito passivo, sendo que o espaço para a assinatura do mutuante encontra-se em branco (fl.368).

Este empréstimo não está informado nas declarações dos envolvidos e, apesar de demonstrada a procedência do depósito, considero que não está esclarecida a motivação do crédito.

18) o valor de R\$ 15.000,00, de 25/04/2004, encontra-se justificado às fls. 50, 433 e 452 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

19) o valor de R\$ 6.500,00, de 25/10/2004, encontra-se justificado às fls. 50, 433 e 453 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

20) o valor de R\$ 110.160,00, de 31/05/2004, encontra-se justificado às fls. 100, 364 e 371 (depósito referente a recebimento de empréstimo efetuado a Cotril Agropecuária Ltda.). O porquê de o débito e o crédito ocorrerem na mesma data (folha 100): a folha de cheque era emprestada pelo Recorrente em data anterior a fim de que a empresa a utilizasse em caução para operação financeira (garantia). No dia do vencimento o banco onde se encontrava caucionada a folha de cheque efetuava o depósito, cobrando a dívida, utilizando para tanto o cheque emprestado pelo Recorrente. Nesse caso, a COTRIL (empresa devedora), cobria a conta do Recorrente, efetuado depósito no mesmo valor. Ainda a título de esclarecimento, essa empresa tem como sócio o Sr. Henrique, cunhado do Recorrente;

Indeferido pelos mesmos motivos do item 6.

21) o valor de R\$ 4.000,00, de 09/06/2004, encontra-se justificado às fls. 101, 393 e 430 (doação concedida pela Sra. Maria Aparecida de Abreu Cascão, mãe do contribuinte);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 13.

22) o valor de R\$ 4.395,00, de 09/06/2004, encontra-se justificado às fls. 101, 471 e 477 (referente a empréstimo concedido pela Sra. Miriam Lúcia Cascão, irmã do contribuinte);

O contribuinte apresenta comprovante de transferência de R\$4.000,00 da conta de sua irmã para a dele no dia 09/06/2004, entretanto, o valor não coincide com o do depósito, nem está demonstrado o motivo da transferência, que não consta das Declarações de Ajuste dos envolvidos. Indefere-se o pedido.

23) o valor de R\$ 17.080,31, de 02/08/2004, encontra-se justificado às fls. 105, 472 e 493 (referente à receita da atividade rural recebida do Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.);

O contribuinte não traz aos autos as provas de que tenha vendido gado para o frigorífico Centro Oeste. Consultando-se sua Declaração de Ajuste (11.10), constata-se que não informou receitas da atividade rural no mês de agosto, tendo auferido receitas somente nos meses de setembro (R\$180.505,27) e dezembro (R\$168.141,89) de 2004.

Por outro lado, apresentou notas fiscais de venda de gado, fls. 15/18, emitidas pelo FRIBOI Ltda., comprovando vendas de gado nos montantes de R\$370.997,10, em setembro e R\$335.401,58, em dezembro de 2004, valores muito superiores aos informados.

Nenhuma das notas fiscais totalizadas no parágrafo anterior foi emitida pelo frigorífico Centro Oeste, empresa que teria efetuado o depósito na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, na falta de documentação adicional comprovando a motivação para o depósito efetuado, não há como se ter certeza acerca dos motivos que levaram ao depósito na conta do contribuinte, que será considerado como não justificado.

24) o valor de R\$ 60.500,00, de 27/08/2004, encontra-se justificado às fls. 107, 471, 482 e 484 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Hideraldo Caixeta de Paulo);

A defesa apresenta declaração do Sr. Hideraldo Caixeta de Paulo (11.482) informando ter emprestado ao contribuinte, recursos no valor e data acima, entretanto, considero que o documento não seja prova suficiente para esclarecer o motivo do depósito. Também não está demonstrado que o depositante seja o Sr. Hideraldo.

25) o valor de R\$ 9.770,00, de 16/09/2004, encontra-se justificado às fls. 108, 471 e 478 (referente a empréstimo concedido pela Sra. Miriam Lúcia Cascão, irmã do contribuinte);

Não há provas suficientes do empréstimo, que não está informado nas declarações dos envolvidos nem está demonstrado quem efetuou o depósito.

26) o valor de R\$ 8.000,00, de 26/10/2004, encontra-se justificado às fls. 110, 364, 367 e 368 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Thiago Marques de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 17.

27) o valor de R\$ 101.000,00, de 03/11/2004, encontra-se justificado às fls. 364 e 372 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Henrique Pereira de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

28) o valor de R\$ 7.000,00, de 11/11/2004, encontra-se justificado às fls. 112, 432, 441 e 442 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Henrique Pereira de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

29) o valor de R\$ 115.000,00, de 22/11/2004, encontra-se justificado às fls. 112, 364 e 377 (referente a empréstimo concedido por Cotril Agropecuária, sociedade empresária limitada representada por Henrique Pereira de Ávila, cunhado do Recorrente). O porquê de o débito e o crédito ocorrerem na mesma data (folha 112): a explicação é a mesma contida no item 20 (acima):

Indeferido pelos mesmos motivos do item 6.

30) o valor de R\$ 20.000,00, de 23/11/2004, encontra-se justificado às fls. 113, 432 e 444 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Henrique Pereira de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

31) o valor de R\$ 4.000,00, 07/12/2004, encontra-se justificado às fls. 369, 433, 458 e 460 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Diego Marques de Ávila e Tiago Marques de Ávila);

O contribuinte apresenta recibo assinado por ele mesmo, com data de 04/12/2004, e declaração do Senhor Diego para justificar as transferências de R\$4.000,00 e de R\$30.000,00, ambas ocorridas em 07/12/2004, como provenientes de pagamento de cheque emprestado pelo sujeito passivo.

Segundo o recibo apresentado, o cheque teria sido emprestado em 03/12/2004, o recibo assinado em 04/12/2004 e as transferências, teriam sido efetuadas em 07/12/2004.

Considero as provas insuficientes para justificar as transferências, uma vez que não está clara a vinculação entre as transferências e o cheque, nem sua destinação final.

32) o valor de R\$30.000,00, de 07/12/2004, encontra-se justificado às fls. 369, 433 e 456 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Diego Marques de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 31.

33) o valor de R\$ 138.000,00, de 21/12/2004, encontra-se justificado às fls. 115, 364, 373 e 374 (referente a empréstimo concedido por Henrique Pereira de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

34) o valor de R\$ 5.000,00, de 29/12/2004, encontra-se justificado às fls. 115, 364, 373 e 376 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Henrique Pereira de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

35) o valor de R\$ 7.000,00, de 03/03/2004, encontra-se justificado às fls. 138, 471, 482 e 483 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Hideraldo Caixeta de Paulo);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 24.

36) o valor de R\$ 10.000,00, de 11/03/2004, encontra-se justificado às fls. 138, 433 e 464 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Tiago Marques de Ávila);

Este alegado empréstimo não está informado nas declarações dos envolvidos e considero que não está esclarecida a motivação do crédito.

37) o valor de R\$ 303.000,00, de 30/06/2004, foi admitido pela DRJ/BSA como comprovada a origem;

Consultando-se os extratos bancários do contribuinte (fls. 102 e 144), constata-se que o crédito é referente à transferência entre contas do próprio contribuinte, de maneira que o valor correspondente será excluído da base de cálculo.

38) o valor de R\$ 13.000,00, de 07/07/2004, encontra-se justificado às fls. 146, 393, 426 e 427 (doação concedida pela Sra. Maria Aparecida de Abreu Cascão - mãe do contribuinte);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 13.

39) o valor de R\$ 10.000,00, de 14/09/2004, encontra-se justificado às fls. 148, 393, 424 e 425 (doação concedida pela Sra. Maria Aparecida de Abreu Cascão - mãe do contribuinte);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 13.

40) o valor R\$ 28.000,00, de 16/09/2004, encontra-se justificado às fls. 148, 471, 480 e 481 (referente a empréstimo concedido pela Sra. Miriam Lúcia Cascão - irmã do contribuinte);

Não há provas suficientes do empréstimo, que não está informado nas declarações dos envolvidos, nem está demonstrado o alegado pagamento dentro do ano-calendário.

41) o valor de R\$ 5.000,00, de 09/12/2004, encontra-se justificado às fls. 152, 433 e 455 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Henrique Pereira de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

42) o valor de R\$ 57.000,00, de 14/12/2004, encontra-se justificado às fls. 152, 432 e 437 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Domingos Pereira de Ávila Júnior);

A defesa apresenta declaração firmada pelo Sr. Domingos atestando ter efetuado alguns empréstimos ao contribuinte durante o ano-calendário de 2004. Estes alegados empréstimos não constam das declarações dos envolvidos nem há documento hábil comprovando o mútuo.

43) o valor de R\$ 60.000,00, de 25/02/2004, encontra-se justificado às fls. 251 (referente a empréstimo concedido pela Cotril Agropecuária Ltda.);

A única prova apresentada é constituída de um comprovante de transferência de recursos, que não esclarece os motivos pelos quais os valores foram depositados em conta corrente do contribuinte. Considero o recurso injustificado.

44) o valor de R\$ 6.000,00, 01/03/2004, encontra-se justificado às fls. 253, 432 e 435 (referente a empréstimo concedido por Domingos Pereira de Ávila Júnior);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 42.

45) o valor de R\$ 5.000,00, de 01/03/2004, encontra-se justificado às fls. - a justificativa encontra-se na folha 254 (referente a empréstimo concedido por Cotril Agropecuária Ltda.)

Indeferido pelos mesmos motivos do item 43.

46) o valor de R\$ 94.815,78, de 22/01/2004, encontra-se justificado às fls. 264, 364 e 366 (refere-se a desconto de título, conforme extrato do contrato em anexo);

O título que teria sido descontado pelo contribuinte teria sido emitido pelo Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. e, conforme já explicado no item 23, o contribuinte não apresentou qualquer documento comprovando ter efetuado vendas de gado para esta empresa, impossibilitando que se tenha segurança em afirmar a origem do título, que pode corresponder a vendas de gado efetuadas por terceiros, ou qualquer outra operação realizada com o frigorífico.

Como já explicitada nesta Decisão, somente serão considerados como justificados, depósitos cujas origens estejam suficientemente claras de modo a possibilitar novo lançamento utilizando a legislação específica aplicável ao caso, a não ser que o rendimento já tenha sido tributado ou seja isento.

Considero como não justificado o depósito.

47) o valor de R\$ 206.067,92, de 27/01/2004, encontra-se justificado às fls. 264 e 364 (desconto de título);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 46.

48) o valor de R\$ 20.000,00, de 01/04/2004, encontra-se justificado às fls. 274, 433 e 454 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Henrique Pereira de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

49) o valor de R\$ 5.500,00, de 03/05/2004, encontra-se justificado às fls. 276, 472 e 491 e 492 (referente a depósito em dinheiro efetuado pelo próprio contribuinte para cobertura de saldo devedor da conta corrente);

Não há indícios da origem do dinheiro depositado pelo contribuinte, de modo a possibilitar que a fiscalização verifique se constitui rendimento tributável ou não, de modo que o depósito não pode ser considerado justificado.

50) o valor de R\$ 90.000,00, de 24/05/2004, encontra-se justificado às fls. 278 (referente a empréstimo concedido por Cotril Agropecuária Ltda.);

A única prova apresentada pela defesa é um comprovante de depósito, que identifica o depositante, mas não comprava as alegações de que os recursos são oriundos de empréstimo, de modo que não serão considerados como justificados.

51) o valor de R\$ 89.900,00, de 01/07/2004, encontra-se justificado às fls. 289, 471 e 479 (referente a empréstimo concedido pela Sra. Miriam Lúcia Cascão, irmã do contribuinte);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 25.

52) o valor de R\$ 6.850,00, de 04/08/2004, encontra-se justificado às fls. 299, 433 e 463 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Thiago Marques de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 17.

53) o valor de R\$ 2.000,00, de 11/11/2004, encontra-se justificado às fls. 326, 472, 489 e 490 (referente a depósito em dinheiro efetuado pelo próprio contribuinte para cobertura de saldo devedor da conta corrente);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 49.

54) o valor de R\$ 8.500,00, de 03/12/2004, encontra-se justificado às fls. 328 (referente a empréstimo concedido por Cotril Agropecuária Ltda.);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 50.

55) o valor de R\$ 25.000,00, de 07/12/2004, encontra-se justificado às fls. 329, 432, 438 e 440 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Henrique Pereira de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

56) o valor de R\$ 35.000,00, de 07/12/2004, encontra-se justificado às fls. 331, 433e 457 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Diego Marque de Ávila);

As provas apresentadas são insuficientes para comprovar o alegado empréstimo, que não está informado nas declarações de ajuste dos envolvidos.

57) o valor de R\$ 60.000,00, de 14/12/2004, encontra-se justificado às fls. 333, 432 e 436 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Domingos Pereira Ávila Júnior):

Indeferido pelos mesmos motivos do item 42.

58) o valor de R\$ 10.970,00, de 03/05/2004, encontra-se justificado às fls. 336 (referente a empréstimo concedido por Cotril Agropecuária Ltda.);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 50.

59) o valor de R\$ 328.178,00, de 11/06/2004, encontra-se justificado às fls. 339, 471, 473 e 474 (referente a lançamento para amortização de saldo devedor de conta garantida, conforme declaração do BANCO folha 473);

O sujeito passivo apresenta uma declaração (fl.473), emitida em papel não timbrado do banco, em resposta a uma solicitação de Paulo César Cascão, posteriormente rasurado para José César Cascão, assinado por duas pessoas identificadas por carimbos que não esclarecem seu cargo ou mesmo em que empresa trabalham, em que informam que "o número 091-97.014003-6 trata-se de controle, (conta gráfica), não se trata de conta corrente. É efetuado/aberta através de Cédulas de Crédito Bancário (conta garantida) com limite pré disponível á medida que se torna necessário, vai se transferindo para conta que o cliente movimentava através de emissão de cheques."

Com relação aos lançamentos de R\$328.178,00, R\$30.000,00 e R\$ 120.000,00, informam que seriam valores lançados para amortização de saldo devedor da conta controle garantida.

Da análise dos recibos apresentados (fls.474/476), constata-se que o número 97014003.6 corresponde a um contrato celebrado entre o contribuinte e o banco rural, entretanto, tal documento, que possibilitaria verificarmos as condições e origens desses créditos, não consta dos autos. Outra informação extraída dos recibos é que o valor depositado corresponde ao "TOTAL DE CHEQUES".

O autuante, em cumprimento a diligência solicitada por esta Turma de Julgamento (fl.585), explica ao contribuinte que os depósitos efetuados pelo Banco Rural na conta corrente do contribuinte seriam lastreados por cheques ou títulos dados em garantia pelo sujeito passivo e, como esses cheques ou títulos não constam dos autos, não há como se determinar sua origem, o que impossibilitaria que os depósitos fossem considerados justificados.

Ciente desta motivação e tendo novo prazo para apresentar razões adicionais, o contribuinte não contestou os argumentos apresentados pela fiscalização e manteve os mesmos argumentos e provas para justificar os depósitos em análise. Não há nos autos provas de que o contribuinte tenha efetuado pagamentos para quitar o alegado empréstimo, o que iria ao encontro do entendimento no sentido de que os créditos decorrem de cheques, títulos ou outra forma de garantia dada pelo contribuinte.

Desse modo, a não ser que fique completamente esclarecido de que se trata de mútuo e não simples adiantamento de recursos que o contribuinte teria a receber de terceiros, não há como considerar justificados os depósitos efetuados pelo Banco Rural.

60) o valor de R\$ 30.000,00, de 06/09/2004, encontra-se justificado às fls. 341, 471, 473 e 475 (referente a lançamento para amortização de saldo devedor de conta garantida, conforme declaração do BANCO folha 473); e,

Indeferido pelos mesmos motivos do item 59.

61) o valor de R\$ 120.000,00, de 23/11/2004, encontra-se justificado às fls. 343, 471 e 476 (referente a lançamento para amortização de saldo devedor de conta garantida, conforme declaração do BANCO folha 473).

Indeferido pelos mesmos motivos do item 59.

Observa-se que na decisão recorrida foram excluídos depósitos bancários no valor de R\$ 304.000,00, considerados como comprovados pelo contribuinte, mantendo-se a tributação sobre os demais.

O contribuinte não apresentou nenhum novo documento comprobatório, além daqueles já anexados à impugnação.

Resumindo, verifica-se nas justificativas apresentadas que há: doações não declaradas ou efetuadas por pessoas sem suporte de rendimentos suficientes para tanto; empréstimos sem provas suficientes e sem registros nas declarações das partes envolvidas; contrato de mútuo quaisquer sem formalidades, assinado apenas pelo sujeito passivo e com a assinatura do mutuante "em branco", e sem constar nas declarações dos envolvidos; valores informados não coincidentes com os depositados e sem qualquer motivação aparente, como a suposta transferência de R\$4.000,00 da conta de sua irmã; ausência de receitas na atividade rural no mês de agosto, período no qual disse ter recebido recursos da venda de gado efetuada ao frigorífico Centro Oeste, mesmo não havendo prova de que tenha realizado qualquer tipo de operação com a referida empresa; falta de documentação adicional para comprovar o que motivaram os depósitos, muitas vezes efetuados sem sequer haver a identificação dos depositantes; falta de vinculação entre as transferências, os cheques e sua destinação final; falta

de quitação dos supostos empréstimos; comprovantes assinado apenas pelo recorrente para justificar transações com terceiros; declaração emitida em papel não timbrado do banco, rasurado de “Paulo” para “José” César Cascão, assinado por duas pessoas identificadas por carimbos que não esclarecem seu cargo ou mesmo em que empresa trabalham; e documentos citados e não juntados aos autos.

Para que as declarações dos particulares fossem suficientes para comprovar a origem de recursos depositados nas contas correntes do contribuinte, seria necessário que essas viessem acompanhadas de outros elementos de convicção. Se de um lado é possível obter empréstimos particulares de várias pessoas físicas e jurídicas, não é verossímil que todas essas pessoas tenham deixado de declarar tais empréstimos ou doações nas respectivas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Além disso, as declarações assinadas unicamente pelo autuado podem ser confeccionáveis a qualquer tempo, com o teor que convier, sendo pouco convincentes. Também, ainda quando assinadas por terceiros, não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do CTN, sendo uma presunção restrita aos signatários, não alcançando terceiros e, portanto, o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

V - Receita da Atividade Rural como única atividade.

O recorrente afirma que exerce, unicamente, a atividade rural, devendo ser tributado sobre apenas 20% da receita bruta omitida, já que, por presunção, as eventuais omissões de rendimentos seriam advindas dessa atividade. Cita, de forma ilustrativa, que a maior parte da movimentação bancária verificada em seus extratos bancários refere-se às operações realizadas com a empresa CONTRIL e seus sócios, tidos no Brasil como os maiores criadores de gado de corte.

Entretanto, como se observa no tópico anterior, o contribuinte não conseguiu comprovar que os valores depositados nas contas correntes eram advindos das atividades rurais.

Não basta alegar que os rendimentos são provenientes da atividade rural, é necessário que fique configurado que os valores envolvidos são originados da referida atividade. E os valores devidamente comprovados já foram excluídos da base de cálculo, conforme decidido na primeira instância.

E, não havendo comprovação de origem da movimentação financeira, cabe a presunção do imposto de renda nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários, mas pela falta dos esclarecimentos.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes, assim, correto o lançamento.

VI - Não incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício.

O contribuinte diz que inexistente previsão legal para a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício, já que estes, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, se daria apenas em relação ao principal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

8/08/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pelo que dispõe o art. 161 do CTN, chega-se à conclusão de que os juros moratórios não apenas incidem sobre o principal, mas também sobre a multa de ofício proporcional, já que ambos compõem o crédito tributário constituído:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1 Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2 O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

A Lei nº 9.430, de 1996, ao tratar da formalização da exigência de crédito tributário composto exclusivamente por multa ou juros de mora diz, expressamente, no parágrafo único do art. 43 que incidirão juros de mora à taxa Selic, conforme se observa a seguir:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifos nossos)

Ademais, o entendimento de se considerar legítima a incidência de juros de mora sobre a multa fiscal punitiva encontra sustentação na jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/12), que reiterou o entendimento no sentido de ser “legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário”, seguindo a linha adotada pela Segunda Turma do STJ (REsp nº 1.129.990/PR, em 1/9/2009).

Também, no âmbito do CARF, destacam-se as seguintes decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o ‘crédito’ a que se refere o caput do artigo. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC. (Segunda Turma, Acórdão nº 9202-01.806, de 24/10/2011, Redator designado Cons. Elias Sampaio Freire)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Primeira Turma, Acórdão nº 9101-00.539, de 11/03/2010, Redatora Designada Cons. Viviane Vidal Wagner)

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Quarta Turma, Acórdão nº 04-00.651, de 18/09/07, Rel. Cons. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)

Como o recorrente cita a Taxa Selic na cobrança dos juros de mora, resta evidenciar a Súmula CARF nº 4, a seguir transcrita:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais.

Portanto, é legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, calculados pela variação da taxa Selic.

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator